



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001339/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.256 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente LÍDER TÁXI AÉREO SA - AIR BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

DISCUSSÃO JUDICIAL.

De acordo com os atos normativos da RFB, mesmo quando a matéria estiver sob discussão judicial, o crédito tributário deverá ser lançado, com o objetivo de evitar que os valores sejam atingidos pela decadência.

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto aos juros e multa lançados, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente à contribuição previdenciária sobre valores pagos à cooperativa de trabalho Unimed, conforme Relatório Fiscal, fls. 50/51.

Consta do Relatório Fiscal:

3. PROCESSO JUDICIAL — 200738.00.033243-0 — 18ª VARA FEDERAL — SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS A empresa, em 19 de outubro de 2007, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR, em que contesta a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei 9.876/99 incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho em decorrência de contrato de prestação de serviços médicos. Em 23 de outubro de 2007, o pedido de liminar é indeferido. Em 29 de outubro de 2007 a empresa pleiteia autorização para proceder ao depósito judicial integral a fim de suspender a exigibilidade do crédito. O depósito judicial foi autorizado em 30 de outubro de 2007, que se efetivou em 31/10/2007 e 28/11/2007, conforme cópias de guias de recolhimento anexas.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação alegando ser inconstitucional a cobrança e que são incabíveis os juros e multa.

Foi proferido o Acórdão 02-19.890 - 9ª Turma da DRJ/BHE, fls. 986/992, que julgou o lançamento procedente em parte, pois foi excluída a competência decaída 11/2001.

Cientificado do Acórdão em 20/3/2009 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 1.003), a autuada apresentou recurso voluntário em 16/4/2009, fls. 1.004/1.032, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, contudo somente pode ser conhecido na parte que não foi objeto da ação judicial.

INTRODUÇÃO

A legislação determina que, mesmo quando a matéria estiver sendo discutida judicialmente, havendo ou não depósito judicial, os créditos devem ser lançados em sua integralidade a fim de evitar que os valores das contribuições sejam atingidos pelo instituto da decadência. O que aconteceu no presente caso.

Conforme relatado, a matéria em litígio foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto, em relação à matéria levada ao Judiciário.

A Súmula CARF nº 1 dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, somente pode ser conhecida a parte do recurso voluntário não levada ao Poder Judiciário. No caso, os argumentos sobre juros e multa lançados.

MÉRITO

Em consulta processual realizada no site do TRF1 (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=326105820074013800&sec=JFMG>), a referida ação judicial já transitou em julgado em 19/2/2016, foi expedido alvará para levantamento dos depósitos e foi determinada sua baixa definitiva.

Uma vez que o contribuinte obteve sucesso na ação judicial, cujos valores foram lançados no presente processo, desnecessário apreciar os argumentos sobre os juros e multa apurados sobre o valor principal, únicos possíveis de serem analisados nesse processo administrativo, pois sendo indevido o principal, também o são os juros e a multa.

Mesmo que assim não fosse, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 595.838, julgado em 23/4/14, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto aos juros e multa lançados, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier